



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 014/2023
Decisão : 152/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.3.2.
Referência : Auto de Infração nº 9900021975/2017
Interessado : Diogo Henrique Feijó Fialho

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, pelo arquivamento do AI nº 9900021975/2017, tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 014, realizada no dia 30 de agosto de 2023, por videoconferência, apreciando o auto de infração nº 9900021975/2017 em desfavor da pessoa física Diogo Henrique Feijó Fialho; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o auto de infração nº 9900021975/2017 foi lavrado em 14/06/2017, por infração ao art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à falta de ART da Elaboração de PPRA; considerando que o autuado apresentou ART, de forma tempestiva em 19/07/2017, e que não foi analisada; considerando a Cronologia, temos: O AI foi emitido em 14/06/2017; Em 19/07/2017 a defesa foi apresentada; Em 17/08/2017 o processo seguiu para Assessoria Técnica realizar a análise; Em 09/05/2020 foi solicitada diligência; Em 20/05/2020 o agente fiscal informa que a Defesa procedia e que o processo está encerrado; Em 18/08/2023 o processo seguiu para esta CEEST; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Agrícola/Seg. do Trab. Flávia Távora Maia, que diante do exposto, votou pelo arquivamento do AI nº 9900021975/2017, tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, pelo arquivamento do AI nº 9900021975/2017, tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente.** Coordenou a sessão a Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano, coordenadora em exercício. **Votou favoravelmente** a Conselheira: Flávia Távora Maia. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de agosto de 2023.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Câmara Valeriano
Coordenadora em Exercício da CEEST